

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVA:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar concede, no âmbito do Poder Executivo Municipal, revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos.

**Art. 2º** Fica concedida aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, a revisão geral anual no valor de seus respectivos subsídios, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), consoante índice oficial IPCA (IBGE), prestando-se a revisão, na forma do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, à composição das perdas inflacionárias ocorridas no período de janeiro a dezembro de 2.025.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão cobertas com os recursos consignados no orçamento municipal, suplementados oportunamente, se for necessário.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2.026.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de janeiro de 2.026.

**ANTONIO VALDECIR BERTO FILHO**  
**Prefeito Municipal**

## J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dignos Vereadores, para exame, discussão e votação, o anexo Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo propor a Revisão Geral Anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal em 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) conforme índice oficial IPCA (IBGE).

A Revisão Geral Anual de vencimentos leva em consideração as perdas inflacionárias correspondentes ao período de janeiro a dezembro de 2.025.

A fixação foi tomada ainda, tendo em vista a previsão orçamentária para o ano de 2.026, adotando assim, a necessidade do equilíbrio entre receita e despesa, a fim de que o Município possa atender o disposto na Lei Complementar nº 085/2007, sem, contudo, deixar de atender as demais obrigações em prol da população.

Convém destacar que legislador municipal fez constar no §1º do art. 96, da Lei Complementar Municipal nº 085, de 12 de dezembro de 2.008:

*§ 1.º A remuneração (salários) e os subsídios dos servidores públicos do Município serão revistos pelo índice oficial do governo, anualmente, no mês de janeiro, mediante lei específica, na forma do inc. X, do art. 37 da Constituição Federal, extensivos aos proventos da inatividade e as pensões (...).*

O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo orienta positivamente pela Revisão Geral Anual dos agentes políticos:

A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade **é mitigado** pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos **subsídios**, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X).

Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.

Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a **recomposição do valor real de subsídios** e salários, alcançando, indistintamente, servidores e **agentes políticos** (condição da generalidade).

Embora a Constituição apresente, no caso, a expressão “iniciativa privativa” e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha o entendimento de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do Município, vale ilustrar que o e. Supremo Tribunal

Federal, na ADI nº 2.726-3, entendeu que esse instrumento deve ser necessariamente iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

Há decisões do Poder Judiciário em **situações isoladas, sem o reconhecimento de repercussão geral**, com entendimento de maneira diversa, isto é, que o princípio da anterioridade obstaculiza a concessão da Revisão Geral Anual a agentes políticos, tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo. Nessa situação, o gestor deverá atender a determinação judicial proferida no caso concreto.

(TCESP – Manual sobre a Remuneração de Agentes Políticos – 2019, fls. 18-19)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo agrega volumosa quantidade de decisões e acórdãos favoráveis à concessão de revisão geral anual aos agentes políticos do Poder Executivo, residindo controvérsia somente quando a RGA aos agentes políticos do Poder Legislativo. Vejamos:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. TJSP - Tutela de urgência.** Afastamento das Leis nº 6.141/2017 e 6.200/2018, do Município de Jacareí, que reajustaram os subsídios dos Secretários Municipais para os exercícios 2017 e 2018. Impossibilidade. Embora o cargo em questão seja de natureza política, **o C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já se manifestou em diversos precedentes no sentido de não há vedação constitucional à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo**, proibição esta que se dirige apenas aos Vereadores, consoante se infere do artigo 29, VI, da Constituição Federal, que devem observância à regra da legislatura. Ausência dos requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Recurso desprovido. (TJSPDJESP - AI : 2209695-96.2019.8.26.0000, Relator: OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, Data de Publicação: 17/03/2020)

**TJSP - Ação Civil Pública. Apelações. Reparação de dano ao erário. Município de Cardoso. Lei Complementares Municipais nº 120/2012 e 121/2012. Reajuste dos subsídios do prefeito, vice prefeito e secretários municipais. Declaração incidental de inconstitucionalidade e pleito para restituição dos valores recebidos. Inadmissibilidade. **Leis com objetos similares foram consideradas constitucionais pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Agentes políticos que se submetem à revisão geral anual. Inexistência de vedação específica nos textos constitucionais.**** Regra da legislatura que se aplica aos integrantes do Poder Legislativo. Valor do reajuste que, apesar de ser fixado acima da inflação, obedeceu ao índice de reajuste do



salário mínimo da época. Ajuste que não gerou superação do teto remuneratório constitucional ou desconsiderou o disposto no art. 169 da Constituição Federal ou, ainda, infringiu a Lei de Responsabilidade Fiscal. Sentença reformada. Recursos providos para julgar improcedente o pedido. (TJSP - Apelação Cível : 10015217420178260128, Relator: FERNÃO BORBA FRANCO, Data de Publicação: 20/08/2019)

**TJSP - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Pedido de declaração de inconstitucionalidade "do art. 2º da Resolução n. 330, de 19 de março de 2008, da Resolução n. 339, de 22 de junho de 2009, da Resolução n. 349, de 15 de março de 2010, da Resolução n. 364, de 17 de fevereiro de 2011, da Resolução n. 377, de 13 de março de 2012, do art. 3º da Lei n. 10.415, de 13 de março de 2013, do art. 3º da Lei n. 10.729, de 20 de fevereiro de 2014, do art. 3º da Lei n. 11.069, de 24 de março de 2015, do art. 3º da Lei n. 11.285, de 30 de março de 2016, do art. 3º da Lei n. 11.626, de 11 de dezembro de 2017 e do art. 3º da Lei n. 11.692, de 03 de abril de 2018, todas do Município de Sorocaba" – Alegação de inexistência dos direitos à revisão geral anual aos agentes políticos parlamentares municipais e inadmissibilidade da vinculação do índice de revisão anual aplicável aos servidores públicos municipais à revisão do subsídio de agentes políticos – GRUPO I: art. 2º da Resolução 330/2008 ("dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2009/2012"), Resolução 339/2009 ("dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal"), Resolução 349/2010 ("dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal"), Resolução 364/2011 ("dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal") e Resolução 337/2012 ("dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal") – Inconstitucionais: i) porque inaplicável aos Vereadores o permissivo constitucional de revisão anual dos subsídios, prevista no artigo 37, X, da CF; ii) porque constitucionalmente vedada a vinculação à revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos – De se observar que a primeira das Resoluções (nº 330) estabeleceu o critério de revisão para toda a legislatura de 2009/2012, de que trata as demais, daí sujeitarem-se à mesma motivação e declaração – GRUPO II: art. 3º da Lei 10.415/2013 ("dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências"), art. 3º da Lei nº 10.729/2014 ("dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de

Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências", art. 3º da Lei 11.069/2015 ("dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências"), art. 3º da Lei 11.285/2016 ("dispõe sobre a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências" e art. 3º da Lei 11.692/2018 ("dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeita e Secretários Municipais, e dá outras providências") - As disposições desse Grupo são apenas em parte inconstitucionais: **i) porque é constitucional a revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;** ii) porque inconstitucionais relativamente aos Vereadores, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deveria ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, inciso V, da CF) – GRUPO III: art. 3º da Lei 11.626, de 11 de dezembro de 2017 ("dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências") – Essa norma é inconstitucional, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deveria ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, inciso V e VI, da CF) – Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade : 20040532920198260000, Relator: JOÃO CARLOS SALETTI, Data de Publicação: 04/07/2019)

TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.745, de 26 de fevereiro de 2018, do Município de Jales que dispõe "sobre a revisão anual dos subsídios dos Agentes Políticos do Município de Jales". 1) Revisão geral anual de subsídios. Possibilidade. Inteligência do § 4º do art. 39 em conjunto com o inciso X do art. 37, da Constituição Federal. 2) Inconstitucionalidade no tocante aos titulares de cargos eletivos do Legislativo. Inteligência do art. 29, inc. VI, da Constituição Federal. Violão à regra da legislatura. **3) Constitucionalidade dos reajustes concedidos aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal. Inteligência do art. 29, V, da Constituição Federal.**

Ação direta julgada parcialmente procedente. (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade : 21256430720188260000, Relator: CRISTINA ZUCCHI, Data de Publicação: 25/04/2019)



PREFEITURA DE  
**LARANJAL**  
**PAULISTA**

TJSP - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS MUNICIPAIS Nº 4.003/2011, 4.201/2013 E 4.326/2014, QUE CONCEDERAM REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO REVISÃO GERAL ANUAL - INCIDENTE EXTRAÍDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TÃO SOMENTE CONTESTA A CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS - ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA POR ESTE RELATOR, MAS AFASTADO PELO PLENÁRIO.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS MUNICIPAIS Nº 4.003/2011, 4.201/2013 E 4.326/2014, QUE CONCEDERAM REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO REVISÃO GERAL ANUAL - **CRITÉRIO DA REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O SISTEMA REMUNERATÓRIO APENAS DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL** (ARTIGO 115, INCISO XI, DA CARTA BANDEIRANTE) - PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - ARGUIÇÃO ACOLHIDA EM PARTE (TJSP - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível : 00365162920178260000, Relator: FERRAZ DE ARRUDA, Data de Publicação: 06/12/2017)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal considera que a revisão geral anual abrange todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente da federação, assim vejamos:

O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, **enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.**

[ADI 3.968, rel. min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]

E, por fim, como forma de estabelecer entendimento único em âmbito nacional, o STF decidirá em sede de repercussão geral sobre a constitucionalidade de lei municipal que preveja a revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura, conforme RE 1.344.400 (Tema 1192).

Ainda, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, em conformidade com o disposto no art. 183, II, do Regimento Interno c.c. art. 42, § 1º, da Lei Orgânica Municipal de Laranjal Paulista, em **REGIME DE URGÊNCIA**.



Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares, aguardo a aprovação do Projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de janeiro de 2.026.

ANTONIO VALDECIR BERTO FILHO  
Prefeito Municipal



**AGENTES POLÍTICOS**

	<b>2026</b>	<b>SAL. MENSAL (1)</b>	<b>SAL. MENSAL (2)</b>	<b>DIFERENÇA (1)-(2)</b>
PREFEITO	R\$ 14.233,96	R\$ 14.840,33	R\$ 606,37	
VICE-PREFEITO	R\$ 9.963,78	R\$ 10.388,24	R\$ 424,46	
SECRETÁRIOS	R\$ 8.540,37	R\$ 8.904,19	R\$ 363,82	

<b>CUSTO 2026</b>	<b>*Reajuste de 4,26%</b>							
<b>CARGOS</b>	<b>Ocupados</b>	<b>Remuneração Mensal</b>	<b>INSS Mensal</b>	<b>Sal. Jan./Dez.</b>	<b>13º</b>	<b>1/3 Férias</b>	<b>INSS Jan.-Dez/13º</b>	<b>Total</b>
PREFEITO	1	R\$ 606,37	R\$ 127,34	R\$ 7.276,40	R\$ 606,37	R\$ 202,12	R\$ 1.655,38	R\$ 9.740,27
VICE-PREFEITO	1	R\$ 424,46	R\$ 89,14	R\$ 5.093,48	R\$ 424,46	R\$ 141,49	R\$ 1.158,77	R\$ 6.818,19
SECRETÁRIOS	13	R\$ 4.729,66	R\$ 993,23	R\$ 56.755,88	R\$ 4.729,66	R\$ 1.576,55	R\$ 12.911,96	R\$ 75.974,06
<b>TOTAL</b>								<b>R\$92.532,52</b>

**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DEZEMBRO/2026**

**176.832.540,00**

DESPESAS COM PESSOAL

**R\$92.532,52**

ESTIMATIVA DO IMPACTO EM PERCENTUAL

**0,05**

	<b>2027</b>	<b>SAL. MENSAL (1)</b>	<b>SAL. MENSAL (2)</b>	<b>DIFERENÇA (1)-(2)</b>
PREFEITO	R\$ 14.774,85	15.404,26		629,41
VICE-PREFEITO	R\$ 10.342,40	10.782,99		440,59
SECRETÁRIOS	R\$ 8.864,90	9.242,55		377,64

<b>CUSTO 2027</b>	<b>*Reajuste de 3,80%</b>							
<b>CARGOS</b>	<b>Ocupados</b>	<b>Remuneração Mensal</b>	<b>INSS Mensal</b>	<b>Sal. Jan./Dez</b>	<b>13º</b>	<b>1/3 Férias</b>	<b>INSS Jan-Dez/13º</b>	<b>Total</b>
PREFEITO	1	R\$629,41	R\$132,18	R\$7.552,90	R\$629,41	R\$209,80	R\$1.718,29	R\$10.110,40
VICE-PREFEITO	1	R\$440,59	R\$92,52	R\$5.287,04	R\$440,59	R\$146,86	R\$1.202,80	R\$7.077,29
SECRETÁRIOS	13	R\$4.909,38	R\$1.030,97	R\$58.912,61	R\$4.909,38	R\$1.636,46	R\$13.402,62	R\$78.861,07
<b>TOTAL</b>								<b>R\$96.048,76</b>

**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DEZEMBRO/2027**

**178.219.540,00**

DESPESAS COM PESSOAL

**R\$96.048,76**

ESTIMATIVA DO IMPACTO EM PERCENTUAL

**0,05**

	<b>2028</b>	<b>SAL. MENSAL (1)</b>	<b>SAL. MENSAL (2)</b>	<b>DIFERENÇA (1)-(2)</b>
PREFEITO	15.291,97	15.827,19		535,22
VICE-PREFEITO	10.704,39	11.079,04		374,65
SECRETÁRIOS	9.175,18	9.496,31		321,13

<b>CUSTO 2028</b>	<b>*Reajuste de 3,50%</b>							
<b>CARGOS</b>	<b>Ocupados</b>	<b>Remuneração Mensal</b>	<b>INSS Mensal</b>	<b>Sal. Jan./Dez</b>	<b>13º</b>	<b>1/3 Férias</b>	<b>INSS Jan-Dez/13º</b>	<b>Total</b>
PREFEITO	1	R\$535,22	R\$112,40	R\$6.422,63	R\$535,22	R\$178,41	R\$1.461,15	R\$8.597,40
VICE-PREFEITO	1	R\$374,65	R\$78,68	R\$4.495,84	R\$374,65	R\$124,88	R\$1.022,80	R\$6.018,19
SECRETÁRIOS	13	R\$4.174,70	R\$876,69	R\$50.096,46	R\$4.174,70	R\$1.391,57	R\$11.396,94	R\$67.059,68
<b>TOTAL</b>								<b>R\$81.675,26</b>

**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DEZEMBRO/2028**

**186.723.361,00**

DESPESAS COM PESSOAL

**R\$81.675,26**

ESTIMATIVA DO IMPACTO EM PERCENTUAL

**0,04**

Declaro para fins de cumprimento ao artigo 16, inciso I e II, e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal que as despesas oriundas deste Projeto de Lei Complementar tem adequação orçamentária-financeira com Lei orçamentária anual, e compatibilidade com os objetivos e metas do Plano Plurianual 2026/2029, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026.

\*Fonte: Relatório focus 02/01/2026 - <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20260102.pdf>

Laranjal Paulista/SP, 12 de janeiro de 2026.

**Antônio Valdecir Berto Filho**

Prefeito Municipal